Ministério da Justiça e Segurança Pública
Secretaria-Executiva
Subsecretaria de Administração
Coordenação-Geral de Licitações e Contratos
Coordenação de Licitação e Contratação Direta
Divisão de Licitação e Contratação Direta

NOTA TÉCNICA Nº 84/2026/DILID/COLID/CGL/SAA/SE/MJ

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 08084.006115/2026-84

INTERESSADO: Coordenação-Geral de Gestão Documental e Serviços Gerais - CGDS

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se da **Dispensa Eletrônica nº 150/2026,** cujo objeto consiste na contratação de serviços contínuos de apoio administrativo, com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, contemplando os cargos de Recepcionista, Apoio Administrativo Nível I, Almoxarife,Carregador e Encarregado, para atender às necessidades do Ministério da Justiça e Segurança Pública, em Brasília/DF, conforme as condições, quantidades e exigências estabelecidas no Aviso de Contratação Direta nº 150/2026 (37256090).

1.2. Em relação ao cumprimento da reserva legal de cargos para pessoas com deficiência e para reabilitados da Previdência Social, exigida no item 3.10.4 do Aviso de Contratação Direta nº 150/2026, identificou-se a necessidade de esclarecimentos considerando que a empresa **PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA**,**CNPJ nº 78.533.312/0001-58** não atingia o percentual legalmente exigido, nos termos consignados na Nota Técnica 81 (37541961).

1.3. Diante disso, foi registrada, no sistema Compras, a Diligência nº 5, cuja resposta foi apresentada tempestivamente pela empresa (37559562).

2. ANÁLISE

2.1. Em resposta à Diligência nº 5, a empresa PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA apresentou documentação relativa aos provimentos judiciais proferidos no processo nº 0011104-68.2024.5.03.0024, com o propósito de demonstrar a existência de decisão judicial que ampararia sua participação em procedimentos licitatórios independentemente do integral preenchimento da reserva legal prevista no art. 93 da Lei nº 8.213/1991.

2.2. Da análise da documentação apresentada, verifica-se que, no âmbito do referido processo, foi concedida tutela judicial (Doc. Decisão Liminar TRT3 - 37559562) autorizando a participação da empresa em procedimentos licitatórios, independentemente do integral cumprimento da reserva legal, posteriormente confirmada por sentença proferida em 23 de abril de 2025 (Doc. Sentença TRT3 - 37559562). Consta, ainda, decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, em 1º de outubro de 2025, que reconheceu a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para processar e julgar a demanda, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal (Doc. Acórdão TRT3 -37559562). Não se identifica, no teor do pronunciamento apresentado, determinação expressa de revogação ou suspensão dos efeitos da tutela anteriormente concedida e confirmada por sentença.

2.3. Sobre essa questão, a empresa também apresentou decisão proferida pela 2ª Vara Federal

do Rio Grande do Sul, no Mandado de Segurança nº 5001266-17.2026.4.04.7100/RS, em que foi examinada situação envolvendo a própria PLANSUL e a participação em procedimento de contratação promovido pelo Inmetro, diante de controvérsia relacionada ao cumprimento da mesma reserva legal (Doc. Decisão Liminar TRF4 -37559562). Naquela decisão, o juízo federal considerou que, nos termos do art. 64, § 4º, do CPC, os efeitos dos provimentos judiciais anteriormente proferidos pela Justiça do Trabalho permaneciam preservados, apesar do reconhecimento da incompetência daquele juízo, até eventual pronunciamento em sentido contrário pelo juízo competente.

2.4. Embora proferida no âmbito de processo distinto e sem efeito vinculante para a presente contratação, a decisão constitui referência interpretativa pertinente, por examinar situação envolvendo a mesma empresa, a mesma controvérsia jurídica e a aplicação do dispositivo processual que disciplina a conservação dos efeitos das decisões proferidas por juízo posteriormente declarado incompetente.

2.5. Não obstante os elementos apresentados indiquem a possibilidade de preservação dos efeitos dos provimentos judiciais anteriormente concedidos, mostra-se necessário verificar se, após as decisões juntadas pela empresa, houve pronunciamento judicial superveniente capaz de modificar, suspender ou revogar seus efeitos, especialmente diante da remessa dos autos ao juízo competente e da continuidade da discussão processual.

2.6. Assim, a fim de complementar a instrução processual e conferir maior segurança à análise administrativa, considera-se necessária a realização de nova diligência junto à empresa, restrita à atualização da situação processual do processo nº 0011104-68.2024.5.03.0024 e dos recursos dele decorrentes, com apresentação de documentação que permita verificar a permanência dos efeitos dos provimentos judiciais invocados.

3. CONCLUSÃO

3.1. Diante do exposto, considerando a documentação apresentada pela empresa PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA. em resposta à Diligência nº 5, bem como a necessidade de verificar a permanência dos efeitos dos provimentos judiciais proferidos no processo nº 0011104-68.2024.5.03.0024, entende-se necessária a realização de nova diligência, nos seguintes termos:

I – apresentar informações atualizadas acerca da situação processual do processo nº 0011104-68.2024.5.03.0024 e dos recursos dele decorrentes, inclusive perante o Tribunal Superior do Trabalho e o juízo federal para o qual tenha sido remetida a controvérsia;

II – apresentar cópia de eventuais decisões judiciais supervenientes que tenham suspendido, revogado ou modificado os efeitos da tutela anteriormente concedida e confirmada por sentença, especialmente quanto à autorização para participação da empresa em procedimentos licitatórios independentemente do integral preenchimento da reserva legal prevista no art. 93 da Lei nº 8.213/1991;

III – caso não tenha havido pronunciamento judicial superveniente com esse alcance, apresentar declaração expressa nesse sentido, acompanhada de documentação ou consulta processual atualizada que permita verificar a informação.

3.2. A resposta deverá ser encaminhada no prazo estabelecido no sistema Compras, para posterior análise pela Administração e adoção das providências cabíveis quanto ao prosseguimento do procedimento de contratação.

Documento assinado eletronicamente por **Lidianny Almeida de Carvalho Queiroz**, **Agente de contratação**, em 03/11/2026, às 15:33, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.autentica.mj.gov.br informando o código verificador **37588708** e o código CRC **C5999FAA**
O documento pode ser acompanhado pelo site http://sei.consulta.mj.gov.br/ e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.